

À  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO ALEGRE**  
Diretoria de Compras e Licitações

Diretoria de Tributos

Diretoria Jurídica

Ilmo Sr. PREGOEIRO

## **PROCESSO LICITATÓRIO Nº. 22/2021 – TOMADA DE PREÇOS**

**CEPENGE ENGENHARIA LTDA.**, inscrita no CNPJ Nº 03.064.330/0001-39, com sede à Aldo Alves, 543, Saco dos Limões, Florianópolis, Santa Catarina, neste ato representada por seu sócio legal **Cleverson Francisco Zardo**, brasileiro, solteiro, inscrito no CPF nº: 2784020, CPF: 823.915.139-68, Senhoria para propor o presente

### **R E C U R S O**

face a injusta decisão de inabilitação da empresa CEPENGE ENGENHARIA LTDA EPP, pelos motivos de fato e direito que se seguem:

#### **DA LEGALIDADE DO RECURSO**

Tem-se o prazo de 5 (cinco) dias úteis da intimação do ATO da comissão de licitação para se impor o Recurso. Vejamos:

**Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:**

---

**I - recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato**

**BREVE RESUMO**

A CEPENGE participou do certame TOMADA DE PREÇOS 022/2021 no qual restou inabilitada sob a alegação de deixar de apresentar Certidão de Débitos IMOBILIÁRIOS. Um Absurdo, excesso de formalismo como será demonstrado sucintamente.

A RECORRENTE Apresentou todos os documentos comprovando tal **CAPACIDADE PARA REALIZAR OS SERVIÇOS**.

Os motivos da inabilitação são infundados e descabido conforme será demonstrado a seguir.

**DILIGÊNCIA – INTERESSE PÚBLICO – PROPOSTA MAIS VANTAJOSA – AMPLA CONCORRÊNCIA**

Nobre Julgador, você que é pró-município, você quem em sua Licitação uma quantidade maior de empresas CAPACITADAS concorrendo, ou poucas empresas na disputa?

Administração, por representar **o interesse público**, deve priorizar a livre competitividade, possibilitando o maior número de participantes, a fim de obter as melhores propostas para a contratação pública, com vistas a assegurar o cumprimento dos princípios que reza a licitação, utilizando-se **do poder de diligência** legitimado e fundamentada no alcance do interesse público, pela busca da **proposta mais vantajosa** ou ampla competitividade.

Sabemos que os gestores públicos possuem grande preocupação no momento de selecionar empresas para realizarem seus fornecimentos e serviços, visando ao cumprimento dos princípios da busca da proposta mais vantajosa e da supremacia do interesse público.

Assim, o entendimento dos nossos Tribunais:

'No processo licitatório (Lei n. 8.666/93), o princípio do procedimento formal 'não significa que a Administração **deva ser formalista** a ponto de fazer exigências inúteis ou desnecessárias à licitação, como também não quer dizer que se deva anular o procedimento ou o julgamento, **ou inabilitar licitantes, ou desclassificar propostas diante de simples omissões** ou irregularidades na documentação ou na proposta, desde que tais omissões ou irregularidades sejam irrelevantes e não causem prejuízos à Administração ou aos concorrentes' (Hely Lopes Meirelles)' (Apelação Cível em Mandado de Segurança n. 2002.026354-6, de São José. Rel. Des. Newton Trisotto)" (ACMS n. 2006.047181-2, de São Lourenço do Oeste, rel. Des. Orli Rodrigues).

Em busca dos princípios da proposta mais vantajosa e da supremacia do interesse público, deveria esta COMISSÃO DILIGENCIAR antes de inabilitar a empresa.

A realização de diligências, pois representa importante instrumento concedido à comissão responsável pela licitação (ou pregoeiro) para o esclarecimento de dúvidas.

O representante da RECORRENTE estava presente e com procuração com poderes para fazer declarações. O que poderia ser dirimido com DECLARAÇÃO VERBAL, suprimindo a documentação faltante.

## **CND IMOBILIÁRIA – IRRELEVÂNCIA -**

A Lei n. 8.666/93, embora não impeça a previsão no edital de requisitos rigorosos, veda as exigências desnecessárias ou inadequadas, que acabam por frustrar o princípio da isonomia e o caráter competitivo da licitação (art. 3º), atributos fundamentais resguardados pela mencionada Lei, in verbis:

"Art. 3o A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos."

"§ 1o É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato;"

Deve-se reconhecer que o ato da autoridade coatora representa ofensa aos princípios da vinculação do instrumento convocatório e do maior número de participantes no certame, ambos norteadores do processo licitatório, porquanto, não se pode admitir a inabilitação de uma empresa com base no argumento de que não apresentou certidão imobiliária, exigidas pelo item 5.1.3.4.3. do Edital, se estes documentos somente tem como fim provar a regularidade perante

a Regularidade junto ao Município, o que foi devidamente cumprido mediante a Certidão Negativa de Débito expedida pelo Município sede.

A Lei nº 8.666/93 prevê que poderá ser exigido para fins de comprovação da **REGULARIDADE FISCAL** do licitante, exclusivamente os seguintes documentos:

*Art. 29. A documentação relativa à regularidade fiscal e trabalhista, conforme o caso, consistirá em: (Redação dada pela Lei nº 12.440, de 2011) (Vigência)*

*I - prova de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou no Cadastro Geral de Contribuintes (CGC);*

*II - prova de inscrição no cadastro de contribuintes estadual ou municipal, se houver, relativo ao domicílio ou sede do licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual;*

*III - prova de regularidade para com a **Fazenda** Federal, Estadual e **Municipal** do domicílio ou sede do licitante, ou outra equivalente, na forma da lei;*

*IV - prova de regularidade relativa à Seguridade Social e ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), demonstrando situação regular no cumprimento dos encargos sociais instituídos por lei. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)*

*V – prova de inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho, mediante a apresentação de certidão negativa, nos termos do Título VII-A da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei no 5.452, de 1o de maio de 1943. (Incluído pela Lei nº 12.440, de 2011) (Vigência)*

Portanto, a prova de regularidade referente a certidão Municipal a que alude a legislação, é comprovada mediante a apresentação **da Certidão Negativa Mobiliária. Essa é a certidão que comprova os tributos que interessam à licitação.**

Por outro lado, a Certidão de Débitos Imobiliários não pode e não deve ser exigida em licitações, uma vez que esta visa verificar a existência de débitos do imóvel, ou seja, dívidas imobiliárias junto à Prefeitura tais como IPTU, taxa de asfalto, taxa de coleta de lixo, de conservação etc. **Esses tributos não interessam à licitação.**

Nenhuma sociedade é obrigada, por exemplo, a ter sede em seu nome. Imagine que a empresa funcione em imóvel alugado no qual o IPTU ficou, pelo contrato de locação que apenas diz respeito ao locatário e locador, como responsabilidade do dono do imóvel que, por sua vez, não efetuou o pagamento. **Não pode ser esse um motivo para inabilitar uma empresa, não há fundamento jurídico na licitação para exigir regularidade fiscal sobre tributos não inerentes à atividade do licitante. Por isso não pode ser exigida regularidade perante impostos municipais imobiliários**

Como fundamento para a não exigência de impostos imobiliários, pertinente trazer à baila orientação de Marçal Justen Filho:

“não há cabimento em exigir que o sujeito – em licitação de obras, serviços ou compras – comprove regularidade fiscal atinente a impostos municipais so-

bre propriedade imobiliária ou impostos estaduais sobre propriedade de veículos. Nem há fundamento jurídico-constitucional para investigar se o sujeito pagou a taxa de polícia para a CVM e assim por diante. Todos esses tributos não se relacionam com o exercício regular, para fins tributários, da atividade objeto do contrato licitado”.[IN JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 16ª.ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014, p.562.)

Assim, concluímos o raciocínio reiterando a impossibilidade de exigir em licitações ou contratações diretas a Certidão Negativa Imobiliária, apenas devendo ser exigida a Mobiliária, no que tange à comprovação da regularidade para fins Municipais.

Diante disso, em busca dos princípios da Competitividade e do Maior Número de Licitantes, SOMOS pela HABILITAÇÃO DA EMPRESA RECORRENTE.

## **DO PEDIDO**

Em face do exposto, requer-se seja o presente RECURSO julgada procedente, com efeito para:

- 1 Declarar a empresa CEPENGE ENGENHARIA LTDA **HABILITADA** no presente CERTAME.
- 2 Após a RECORRENTE devidamente habilitada, somos pela continuidade do feito.
- 3 Ainda que todos os comunicados, recursos e demais informações referente ao edital sejam encaminhadas para o e-mail: ger.comercial@cepenge.com.br

Florianópolis, 27 de abril de 2021.

---

**CEPENGE Engenharia Ltda**